



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Decisão - DCL/DCL-DI/DPG

DECISÃO Nº 001/2026
Processo Administrativo nº 000056/2025
Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2025

1. DA TEMPESTIVIDADE

As razões recursais apresentadas pela empresa **GRZ SERVIÇOS E TECNOLOGIAS LTDA.** e as contrarrazões apresentadas pela empresa **ALFA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA DE REDES LTDA.** foram protocoladas tempestivamente, observando o prazo previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições constantes do instrumento convocatório.

2. DOS FATOS

2.1. Da realização da sessão pública

No dia 20/05/2026 (quarta-feira), às 10h (horário de Brasília), foi realizada a sessão pública do **Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2025(0811970)**, destinado ao registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação e manutenção de rede lógica e óptica, sob demanda, destinados ao atendimento das necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme especificações constantes do Edital e do Termo de Referência.

Encerrada a fase de lances, foi convocada a empresa classificada em primeiro lugar para apresentação da proposta adequada ao último lance ofertado, a qual foi encaminhada ao setor técnico competente para análise quanto à conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

2.2. Da análise da proposta da empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA.

Após a análise da proposta apresentada pela empresa **TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA.(0822521)**, o setor técnico identificou desconformidades materiais em relação aos itens 20, 21, 23 e 24, conforme consignado na **Análise Técnica TI nº 002/2026(0825987)**, recomendando sua desclassificação com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Acolhida a manifestação técnica, este Pregoeiro promoveu a desclassificação da referida empresa e procedeu à convocação da licitante remanescente, observada a ordem de classificação do certame.

2.3. Da convocação da empresa ALFA Tecnologia em Engenharia e Infraestrutura de Redes Ltda.

Convocada a empresa **ALFA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA DE REDES LTDA.(0826353)**, sua proposta comercial foi submetida à análise da equipe técnica da Divisão de Governança e Gestão de Projetos de TI, que, por meio da **Análise Técnica TI nº 004/2026(0833276)**, concluiu pelo atendimento de parte das exigências editalícias e classificou determinados itens como

inconclusivos, recomendando a realização de diligência para complementação de informações e esclarecimento de aspectos técnicos necessários à adequada avaliação da proposta.

Tal circunstância, por si só, não implicou conclusão pela desconformidade da proposta, mas evidenciou a necessidade de instrução complementar para formação do convencimento técnico.

2.4. Da realização da diligência

Diante da manifestação técnica, foi realizada diligência, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, objetivando o esclarecimento de informações e a complementação da documentação necessária à adequada análise dos pontos considerados inconclusivos.

A empresa **ALFA** apresentou, dentro do prazo concedido, os esclarecimentos e documentos solicitados, os quais foram novamente submetidos ao exame da equipe técnica.

2.5. Da reapreciação técnica da proposta

Em nova manifestação, consubstanciada na **Análise Técnica TI nº 005/2026(0834519)**, o setor demandante concluiu pelo atendimento das especificações constantes do Edital e do Termo de Referência, recomendando a aceitação da proposta apresentada pela empresa **ALFA Tecnologia em Engenharia e Infraestrutura de Redes Ltda.**

2.6. Da habilitação da empresa

Paralelamente, procedeu-se à análise dos documentos de habilitação, inclusive da documentação econômico-financeira, concluindo-se pelo atendimento das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

À vista das manifestações técnicas e verificado o atendimento aos requisitos de habilitação, este Pregoeiro aceitou a proposta e declarou habilitada a empresa **ALFA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA DE REDES LTDA.** para o Lote 01 do certame.

2.7. Da interposição do recurso administrativo

Após a declaração da vencedora, foram registradas intenções de recurso no sistema Compras.gov.br.

Encerrado o prazo legal, somente a empresa **GRZ SERVIÇOS E TECNOLOGIAS LTDA.** apresentou razões recursais, tendo a empresa **ALFA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA DE REDES LTDA.** apresentado tempestivamente suas contrarrazões.

3. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

3.1. Considerações Iniciais

A presente decisão limita-se à análise das razões recursais apresentadas pela empresa **GRZ SERVIÇOS E TECNOLOGIAS LTDA.(0843650)**, bem como das contrarrazões ofertadas pela empresa **ALFA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA DE REDES LTDA.(0843660)**, à luz da documentação constante dos autos e das manifestações técnicas emitidas pelo setor competente.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a condução do procedimento licitatório deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

A controvérsia recursal concentra-se, essencialmente, na alegação de que a diligência promovida por este Pregoeiro teria extrapolado os limites estabelecidos pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, permitindo suposta alteração da proposta originalmente apresentada pela empresa recorrida, além da apresentação extemporânea de documentos e do saneamento de vícios que, segundo sustenta a recorrente, conduziram à desclassificação da licitante vencedora.

Tais alegações, entretanto, não merecem acolhimento, conforme passa a ser demonstrado.

3.2. Das Alegações Recursais

A recorrente sustenta, em síntese:

3.2.1. que a diligência realizada teria permitido alteração substancial da proposta originalmente apresentada;

3.2.2. que a substituição da expressão “SERVIÇO” por “PRODUTO” caracterizaria inovação da proposta;

3.2.3. que o equipamento denominado terminador óptico (PTO) não teria sido originalmente ofertado;

3.2.4. que os certificados relativos às NR-10 e NR-35 teriam sido apresentados apenas após a realização da diligência;

3.2.5. que teria havido afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Em razão desses fundamentos, requer a reforma da decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa **ALFA Tecnologia em Engenharia e Infraestrutura de Redes Ltda.**

3.3. Da Manifestação Técnica

Instado a se manifestar acerca das alegações apresentadas no recurso administrativo, o setor técnico competente emitiu a **Análise Técnica TI nº 008/2026(0844059)**, examinando individualmente cada um dos pontos suscitados pela recorrente.

Referida manifestação concluiu, em síntese, que:

3.3.1. a diligência não promoveu alteração da solução técnica originalmente ofertada;

3.3.2. os esclarecimentos apresentados limitaram-se à demonstração de características já existentes na proposta inicial;

3.3.3. não houve substituição de equipamentos nem modificação dos quantitativos originalmente ofertados;

3.3.4. o terminador óptico (PTO) já integrava a documentação inicialmente apresentada, tendo a diligência apenas possibilitado o esclarecimento de sua correlação com o item licitado;

3.3.5. os certificados relativos às NR-10 e NR-35 possuem data de emissão anterior à realização da sessão pública, servindo apenas como comprovação de condição preexistente.

Ao final, o setor demandante concluiu pela manutenção da aceitação da proposta da empresa **ALFA Tecnologia em Engenharia e Infraestrutura de Redes Ltda.**, por entender atendidas todas as exigências constantes do Edital e do Termo de Referência.

3.4. Da Análise do Pregoeiro

Examinando detidamente as razões recursais, as contrarrazões apresentadas e a manifestação técnica emitida pelo setor competente, verifica-se que não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, cumpre destacar que as questões suscitadas no recurso dizem respeito, predominantemente, à conformidade técnica dos equipamentos, materiais, documentos e soluções ofertadas, matéria cuja análise demanda conhecimento técnico especializado.

Por essa razão, tais aspectos foram submetidos à apreciação do setor demandante, unidade dotada de competência técnica para verificar o atendimento das especificações constantes do Edital e do Termo de Referência.

A **Análise Técnica TI nº 008/2026(0844059)** enfrentou expressamente todas as alegações formuladas pela recorrente, apresentando fundamentação individualizada acerca de cada

ponto questionado, concluindo inexistirem elementos que justificassem a revisão da conclusão anteriormente adotada.

Não se verifica, igualmente, qualquer elemento técnico ou jurídico constante dos autos capaz de infirmar as conclusões alcançadas pelo setor especializado.

Desse modo, considerando que a matéria impugnada possui natureza eminentemente técnica e que o setor competente analisou de forma motivada e individualizada todos os questionamentos apresentados, adoto como razão de decidir os fundamentos constantes da **Análise Técnica TI nº 008/2026(0844059)**, os quais passam a integrar a presente decisão, sem prejuízo das considerações complementares a seguir expostas.

3.5. Da Regularidade da Diligência Realizada

Sustenta a recorrente que a diligência promovida por este Pregoeiro teria extrapolado os limites estabelecidos pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, por supostamente possibilitar a alteração da proposta inicialmente apresentada.

A alegação, contudo, não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a realizar diligências destinadas ao esclarecimento ou à complementação de informações necessárias à instrução do processo, bem como ao saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos apresentados nem sua validade jurídica.

No caso concreto, a diligência não teve por finalidade permitir a apresentação de nova proposta, a substituição de equipamentos, a modificação das especificações técnicas ofertadas ou a alteração dos quantitativos inicialmente apresentados.

Conforme consignado na **Análise Técnica TI nº 008/2026(0844059)**, os esclarecimentos apresentados limitaram-se à demonstração de características técnicas já existentes na solução originalmente ofertada, permitindo ao setor técnico aferir, com segurança, a conformidade da proposta com as exigências editalícias.

Verifica-se, portanto, que a diligência observou os limites estabelecidos pela legislação, inexistindo qualquer inovação da proposta ou modificação de seu conteúdo material.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, para o qual o rigor formal no exame das propostas não pode ser exagerado ou absoluto, devendo as omissões ou irregularidades irrelevantes, que não causem prejuízo à Administração ou aos demais licitantes, ser sanadas mediante diligência (**Acórdão nº 2.302/2012-Plenário** [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-1601553/NUMACORDAOINT%20asc/0], Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), entendimento reafirmado no sentido de que a condução do certame deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, com prevalência do conteúdo sobre o rigor formal extremo (**Acórdão nº 357/2015-Plenário** [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-1379123/NUMACORDAOINT%20asc/0])).

3.6. Da Alegação de Alteração da Expressão “SERVIÇO” para “PRODUTO”

Sustenta a recorrente que a substituição da expressão “SERVIÇO” pela expressão “PRODUTO” caracterizaria alteração substancial da proposta.

Também nesse ponto, a irresignação não merece prosperar.

A manifestação técnica esclareceu que a alteração da nomenclatura não implicou modificação da solução técnica ofertada, tampouco importou substituição de equipamentos, materiais, quantitativos ou especificações constantes da proposta inicialmente apresentada.

Conforme expressamente consignado pelo setor demandante, tratou-se de mero ajuste redacional destinado a conferir maior precisão à identificação do item correspondente, sem qualquer repercussão sobre o objeto ofertado.

Não há, portanto, elemento capaz de demonstrar que a diligência tenha permitido inovação da proposta originalmente apresentada.

3.7. Da Alegação Relativa ao Terminador Óptico (PTO)

A recorrente sustenta, ainda, que o terminador óptico (PTO) teria sido incluído apenas após a realização da diligência.

Entretanto, a **Análise Técnica TI nº 008/2026** esclareceu que o catálogo do equipamento já integrava a documentação inicialmente apresentada pela empresa recorrida, tendo a diligência apenas possibilitado a demonstração da correlação entre o equipamento ofertado e o item constante do Termo de Referência.

Assim, a diligência não resultou na inclusão de novo equipamento nem na substituição da solução originalmente apresentada, limitando-se ao esclarecimento técnico necessário para a adequada avaliação da proposta.

Não se verifica, portanto, qualquer afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou ao disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

3.8. Da Alegação Relativa aos Certificados NR-10 e NR-35

No tocante aos certificados relativos às NR-10 e NR-35, sustenta a recorrente que tais documentos somente teriam sido apresentados após a realização da diligência.

A manifestação técnica esclarece, contudo, que os certificados apresentados possuem data de emissão anterior à realização da sessão pública do certame, circunstância que evidencia tratar-se de condição preexistente, cuja comprovação foi solicitada em sede de diligência.

A diligência, portanto, não teve por finalidade permitir a constituição de requisito posteriormente à abertura da licitação, mas apenas possibilitar a comprovação documental de situação já existente à época da apresentação da proposta.

Não há, por conseguinte, qualquer elemento que evidencie afronta às disposições do Edital ou à Lei nº 14.133/2021.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a vedação à inclusão de novo documento não alcança aquele destinado a comprovar condição de habilitação já atendida pelo licitante à época da apresentação da proposta, ainda que não juntado inicialmente por equívoco ou falha (**Acórdão nº 1.211/2021-Plenário** [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2463271/NUMACORDAOINT%20asc/0], Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), entendimento reiterado, já sob a vigência do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, no **Acórdão nº 2.443/2021-Plenário** [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2513941/NUMACORDAOINT%20asc/0]).

3.9. Da Alegada Violação aos Princípios Licitatórios

A recorrente sustenta, por fim, que os atos praticados por este Pregoeiro teriam violado os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da legalidade.

Entretanto, examinados os autos em sua integralidade, não se verifica a ocorrência de qualquer irregularidade capaz de justificar a reforma da decisão recorrida.

A diligência foi realizada de forma motivada, com fundamento legal, observando os limites estabelecidos pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e submetendo toda a documentação apresentada à análise do setor técnico competente.

As conclusões adotadas por este Pregoeiro decorreram da manifestação técnica emitida pela unidade especializada, a qual enfrentou individualmente todas as alegações posteriormente reproduzidas no recurso administrativo, concluindo pela conformidade da proposta apresentada pela empresa **ALFA Tecnologia em Engenharia e Infraestrutura de Redes Ltda.** com as exigências constantes do Edital e do Termo de Referência.

Não foram apresentados, nas razões recursais, elementos técnicos ou jurídicos capazes de infirmar as conclusões constantes da referida manifestação ou demonstrar a ocorrência de ilegalidade na condução do certame.

Dessa forma, permanecem íntegros os fundamentos que embasaram a aceitação da proposta e a habilitação da empresa **ALFA Tecnologia em Engenharia e Infraestrutura de Redes Ltda.** para o Lote 01 do **Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2025**.

4. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, 59, 64 e 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração,

DECIDO:

4.1. Registrar que a peça recursal interposta pela empresa **GRZ SERVIÇOS E TECNOLOGIAS LTDA.** preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

4.2. Exercendo o juízo de retratação a que se refere o art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, **MANTER integralmente a decisão recorrida**, por ausência de fundamento técnico ou jurídico apto a justificar sua reconsideração.

4.3. ACOLHER, em todos os seus fundamentos, as conclusões constantes da **Análise Técnica TI nº 008/2026**, que passam a integrar a presente decisão.

4.4. MANTER a aceitação da proposta e habilitação em favor da empresa **ALFA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA DE REDES LTDA.** para o Lote 01 do **Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2025**, por permanecer demonstrado o atendimento às exigências do Edital e do Termo de Referência, conforme concluído pelo setor técnico competente.

4.5. Consignar, salvo melhor juízo (S.M.J.), que não houve modificação da proposta comercial da licitante, tampouco alteração da solução técnica originalmente ofertada, tendo as diligências promovidas se restringindo ao esclarecimento de informações e à comprovação de condições preexistentes, sem inovação material da proposta ou violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

4.6. Não reconsiderada a presente decisão nos termos do item 4.2, **ENCAMINHO** os autos ao Excelentíssimo Senhor Defensor Público-Geral em exercício, autoridade competente, para apreciação e julgamento do presente recurso administrativo, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

5. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto dos fatos apurados, das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, das manifestações técnicas constantes dos autos e da legislação aplicável, conclui-se pela regularidade da condução do certame e pela ausência de qualquer irregularidade apta a justificar a reforma da decisão recorrida, nos termos do dispositivo constante do item 4 desta decisão.

Em 30 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **EDINARDO BEZERRA DA COSTA FILHO**, Agente de Contratação e Pregoeiro, em 30/07/2026, às 10:58, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com

fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0848499** e o código CRC **D4C17EB8**.
